



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10850.001915/98-35
Recurso nº : RP/203-119.872
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AUTO POSTO PUPIM LTDA.
Sessão de : 25 de janeiro de 2005.
Acórdão : CSRF/02-01.821

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, RELATIVAMENTE À MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA PELA INTERESSADA (SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS). - Em face do princípio da verdade material, inexistente ilegalidade no acórdão administrativo que dá provimento ao recurso voluntário, a respeito de matéria de interpretação legal não expressamente alegada pela interessada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (Suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10850.001915/98-35
Acórdão nº : CSRF/02-01.821

Recurso nº : RP/203-119.872
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : AUTO POSTO PUPIM LTDA.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 203-08.089, de 16 de abril de 2002 (fls. 217/222), por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa AUTO POSTO PUPIM LTDA., cuja ementa se transcreve:

"PIS. SEMESTRALIDADE. A base de Cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95. Esta base de cálculo não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior sem correção monetária.

Recurso parcialmente provido".

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a empresa acima identificada foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, período de janeiro de 1993 a setembro de 1995, incidente no faturamento resultante da venda de combustíveis.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/POR nº 1.646, de 24/10/2000, de fls. 143/148, manteve na íntegra o lançamento.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 159/165, alegando, em síntese, que a sentença da medida judicial não permitiu a cobrança da contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, visto que reconheceu a inconstitucionalidade da sistemática de substituição tributária, única forma que existia para a exigência da contribuição em discussão, acabando por gerar um vazio jurídico. Afirmou que não existia enquadramento legal para o caso.

Tendo o Colegiado da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 203-08.089, de 16 de abril de 2002, decidido, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, a Procuradoria da Fazenda

Processo nº : 10850.001915/98-35
Acórdão nº : CSRF/02-01.821

Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998).

Através do Despacho nº 203-0099 (fl.228), o Presidente da 3ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 7º, parágrafo 1º) e tempestividade (artigo 7º).

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, para proceder à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/São José do Rio Preto/SP à FL. 300, informou o que se segue:

“O processo foi encaminhado a esta SAAT para dar ciência do Acórdão e do Recurso Especial interposto pelo procurador, porém, em 30/08/2002 o contribuinte havia protocolado requerimento informando que estava recolhendo o valor total consolidado do processo supra com benefícios da MP 38 de 14 de Maio de 2002, juntando inclusive xerox dos pagamentos. (fls. 230 a 273).

De acordo com a Nota CORAT/CODAC/DIPEJ nº 163 de 24 de Setembro de 2002, foram elaborados os cálculos dos débitos constantes do processo com os benefícios da MP 38/2002 através do SICALC para comprovar a quitação dos mesmos (fls. 282 a 290).

Como a versão atual da SICALC não permite efetuar os cálculos como determinados na MP 38/2002, ou seja, sem multa e com juros a partir de 30/01/1999 efetuei os seguintes ajustes neste sistema a fim de que os cálculos fossem efetuados de acordo com MP 38/2002:

(...)

Os pagamentos foram alocados ao processo e o saldo remanescente em aberto foi suspenso por MEDIDA JUDICIAL conforme instruções contidas na Nota CORAT/CODAC/DIPEJ nº 163 de 24 de Setembro de 2002”.

É o relatório.



Processo nº : 10850.001915/98-35
Acórdão nº : CSRF/02-01.821

VOTO

Conselheira-Relatora JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Trata-se de recurso do procurador apresentado contra o acórdão 203-08089, de 16 de abril de 2002, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada e vigor da MP nº 1.212, de 1995, seguia a sistemática da semestralidade prevista no art. 6º da LC nº 7, de 1970.

A Fazenda Nacional alegou que o recorrente efetuou o pedido para que o auto de infração fosse cancelado, pois entendia não estar sujeito à incidência do PIS, pedido este que seria improcedente.

Entretanto, o acórdão não se deteve ao pedido, ampliando a sua fundamentação, para adentrar-se na matéria da base de cálculo do PIS, que não era objeto do recurso, caracterizando-se a concessão de provimento “extra petita”.

Sob o sentido estritamente técnico, não houve provimento “extra petita”, uma vez que o cancelamento parcial da exigência está rigorosamente contido no seu cancelamento integral, objeto do pedido do recorrente.

A questão que deve ser decidida é se o acórdão contrariou a disposição do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997. Segundo o referido dispositivo, a matéria que não tenha sido expressamente contestada deve ser considerada não impugnada.

Poder-se-ia considerar que a matéria que versou sobre a base de cálculo da contribuição não foi expressamente contestada pela interessada.

Entretanto, a referida disposição deve ser adequadamente interpretada, em face do princípio da verdade material, que deve informar as decisões administrativas.

Trata-se, ademais, de questão de interpretação da lei, e não de questão de fato. Sendo assim, a Câmara verificou que aos fatos apurados no auto de infração não foi corretamente aplicada a lei, o que justifica a sua correção de ofício.

Nesse contexto, não faria o menor sentido que, ao contribuinte que não tenha contestado especificamente a interpretação legal de como deva ser apurada a base de cálculo,

Processo nº : 10850.001915/98-35
Acórdão nº : CSRF/02-01.821

não se dê o mesmo tratamento que aos demais contribuintes, relativamente a uma matéria sobre a qual a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 25 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES 